



# Prefeitura do Município de Cajamar

ESTADO DE SÃO PAULO

## MENSAGEM Nº 005/2021

Cajamar/SP., 23 de fevereiro de 2021.

### CAMARA MUNICIPAL DE CAJAMAR

PROCOLO  
327/2021

DATA  
24/02/2021

USUÁRIO  
martha

Senhor Presidente,

Tem a presente a finalidade de encaminhar a Vossa Excelência, para apreciação dessa egrégia Câmara Municipal, o incluso Projeto de Lei, cuja ementa dispõe sobre: **"AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A ENCAMINHAR A PROTESTO EXTRAJUDICIAL O CRÉDITO DA FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."**

Por meio da presente propositura, pretende o Executivo Municipal **autorização dessa Casa de Leis para que possa encaminhar a protesto extrajudicial o crédito da Fazenda Pública Municipal** de qualquer natureza, independentemente de estar em fase de cobrança administrativa ou judicial, desde que vencido e inscrito em dívida ativa, mediante a celebração de contrato ou convênio entre a Municipalidade, o Tabelião de Protesto de Letras e Títulos de Jundiá e os demais órgão de proteção ao crédito.

Tal propositura possibilitará ao Município de Cajamar, assim como já vem sendo adotado por várias Urbes Paulistas, uma medida mais eficaz na cobrança de seus créditos tributários, evitando-se que a Municipalidade venha a responder por ato de improbidade administrativa, em razão de possível caracterização de inercia de seus gestores.

Saliente-se que o Tribunal de Contas do Estado de São Paulo há muito tem recomendado ao Município a adoção de medidas, tal como a do protesto das Certidões de Dívida Ativa, vez que, se o contribuinte deixa de efetuar a quitação dos débitos tributários, cabe ao Município a adoção de meios eficazes destinados a promover o seu recebimento.

Outrossim, cumpre observar que segundo posicionamento do STF em decisão proferida na ADI nº 5.153, *"o protesto das Certidões de Dívida Ativa constitui mecanismo constitucional e legítimo, por não restringir de forma desproporcional quaisquer direitos fundamentais garantidos aos contribuintes e, assim, não constituir sanção política"*.

Por fim, observamos que, segundo informações da Fazenda Municipal, a presente propositura não importará em aumento de despesas ao Erário Público, dispensando a aplicação do disposto no art. 65 da Lei Orgânica Municipal.

.....segue fls. 02



# Prefeitura do Município de Cajamar

ESTADO DE SÃO PAULO

## MENSAGEM Nº 005/2021

Assim, diante das justificativas supracitadas em face da importância da matéria é que solicitamos a Vossa Excelência e Nobre Edis que o Projeto de Lei seja apreciado, em caráter de urgência, nos termos do art. 66 da Lei Orgânica do Município.

Sendo só o que apresenta para o momento, subscrevemo-nos, reiterando, no ensejo, a Vossa Excelência e demais Vereadores, nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Cordialmente,

  
**DANILO BARBOSA MACHADO**  
Prefeito Municipal

Excelentíssimo Senhor  
**SAULO ANDERSON RODRIGUES**  
DD. Presidente da Câmara do Município de  
**CAJAMAR -SP.**



# Prefeitura do Município de Cajamar

ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE LEI Nº 22

DE 23 DE FEVEREIRO DE 2021.

**“AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A ENCAMINHAR A PROTESTO EXTRAJUDICIAL O CRÉDITO DA FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”**

**Art. 1º** Fica o Poder Executivo autorizado a encaminhar a protesto extrajudicial o crédito da Fazenda Pública Municipal de qualquer natureza, independentemente de estar em fase de cobrança administrativa ou judicial, desde que vencido e inscrito em dívida ativa.

**§ 1º** A parcela inadimplida de parcelamento concedido pela Fazenda Pública Municipal também poderá ser levada a protesto.

**§ 2º** A existência de processo de execução fiscal em curso na data da publicação desta Lei não impede que o Município efetue o protesto deste crédito, com o valor devidamente atualizado.

**§ 3º** Na hipótese de lavrado o protesto extrajudicial de que trata o *caput* deste artigo, seu cancelamento somente ocorrerá com o parcelamento, na forma da lei, ou com o pagamento integral do crédito fazendário, o que inclui a incidência de multas, juros de mora, atualização monetária, além de honorários advocatícios, custas, emolumentos e demais despesas, se houver.

**Art. 2º** Os efeitos do protesto tratado no art. 1º alcançarão os responsáveis tributários apontados no Código Tributário Municipal, cujos nomes constem nas certidões de dívida ativa.

**Art. 3º** Todas as taxas, emolumentos e despesas cobradas pelo Tabelião serão suportadas pelo devedor.

**Art. 4º** As medidas tomadas por força desta lei não obstam a execução dos créditos inscritos em dívida ativa.

**Art. 5º** O Poder Executivo também poderá promover a inscrição dos seus devedores perante os órgãos de proteção ao crédito.

**Art. 6º** Para cumprimento do disposto na presente lei, fica autorizada a celebração de contrato ou convênio entre a Municipalidade, o Tabelião de Protesto de Letras e Títulos de Jundiá e os demais órgãos de proteção ao crédito.

**Art. 7º** O Chefe do Poder Executivo poderá regulamentar a presente Lei mediante Decreto.

**Art. 8º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura do Município de Cajamar, 23 de fevereiro de 2021

**DANILO BARBOSA MACHADO**  
Prefeito Municipal

**CÂMARA MUNICIPAL DE CAJAMAR**

Incluído no expediente da sessão Ordinária

Realizada em 10/ maio 2021

Despacho: Encaminha-se cópias

de Comissões e Vereadores

Presidente

Antônio Anderson Rodrigues

33 10